



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.007640/2025-36 SUMÁRIO

PROPONENTE:

ANDRÉ COVRE

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao **art. 157, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976 (“LSA”)**^[1], e aos **artigos 6º, parágrafo único**^[2] e **3º, caput e § 3º**^[3], **ambos da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”)**, ao não divulgar Fato Relevante por ocasião de notícia veiculada na mídia, em 23.05.2024, dando conta de operação societária em negociação, juntamente com oscilações atípicas registradas nos negócios em Bolsa com ações de emissão da Companhia.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais)

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.007640/2025-36 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ANDRÉ COVRE** (“PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.** (“Companhia” ou “DASA”), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros investigados.

DA ORIGEM [4]

2. O presente processo originou-se de outro processo instaurado pela SEP com objetivo de realizar análise preliminar de resposta do DRI da DASA a ofício da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca de notícia veiculada na mídia em 23.05.2024, dando conta de eventual de fusão de unidades hospitalares da Companhia com empresa congênere.

3. Importa salientar que o processo investigativo evoluiu no âmbito da SEP e o Termo de Acusação foi finalizado e enviado para análise objetiva da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”) [5].

4. Após requerer vista e cópia integral do processo em referência, invocando o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784/1999 [6], o PROPONENTE apresentou proposta de Termo de Compromisso antes de ser formalmente citado nos autos, razão pela qual o presente processo ainda se encontra em fase pré-sancionadora.

DOS FATOS

5. Em 15.05.2024, às 19h13min, a Companhia divulgou Fato Relevante (“Fato Relevante 1”) informando a aprovação, pelo seu Conselho de Administração (“CA”), de celebração de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (“AFAC”), mediante aporte, pelos acionistas controladores, no contexto de possível transação destinada à redução de dívida líquida. Na ocasião, os valores mobiliários de emissão da Companhia (“DASA3”) apresentaram comportamento regular nesse pregão e nos dois subsequentes.

6. Em 20.05.2024, às 18h, o ativo DASA3 encerrou o pregão com oscilações atípicas, registrando variação positiva de +10,8% no seu preço e aumento significativo no volume negociado.

7. Em 22.05.2024, às 18h, o mesmo ativo voltou a apresentar comportamento atípico, com queda de -10,6% no encerramento do pregão.

8. Em 23.05.2024, às 16h24min, o portal de notícias veiculou matéria intitulada “*Exclusivo: Amil propõe à Dasa fusão de hospitais, segundo fontes*” (“Notícia 1”), noticiando tratativas entre a Companhia e empreendedora congênere a respeito de possível fusão de suas redes hospitalares.

9. Também em 23.05.2024, às 16h40min, o ativo DASA3 atingiu a cotação máxima de +16,1% e fechou o pregão em +13,7%, representando oscilações atípicas.

10. Em 24.05.2024, às 09h38min, a B3 solicitou à Companhia esclarecimentos sobre a Notícia 1.

11. Em 24.05.2024, às 09h58min, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado (“CM”) em esclarecimento à Notícia 1, informando que a “*eventual transação como a mencionada na matéria*” seria um “*exemplo de transação que possui os parâmetros das iniciativas operacionais e estratégicas*”, ou seja, em linha com o que fora divulgado ao mercado anteriormente no Fato Relevante 1 de 15.05.2024.

12. Em 24.05.2024, às 16h33min, o ativo atingiu a cotação máxima de +14,1% e fechou o dia em +11,8%, com quantidade de negociações também atípica segundo os parâmetros estatísticos.

13. Em 27.05.2024, às 09h58min, a Companhia divulgou CM, em resposta ao Ofício da B3, esclarecendo que, em 24.05.2024, teria divulgado CM sobre a referida Notícia 1 indicando (i) que a Companhia avaliava um conjunto de iniciativas operacionais e estratégicas, com diferentes estágios de maturidade, voltadas à redução de sua alavancagem, ao estabelecimento de uma sólida posição financeira e à maior capacidade de investimento da DASA; e (ii) que a eventual transação mencionada na matéria seria um exemplo de transação dentro dos parâmetros indicados no CM, embora naquela data não houvesse qualquer decisão pela administração da DASA sobre a realização de tal transação ou sobre seus termos.

14. Em 28.05.2024, às 16h45min, foi enviado à Companhia um novo Ofício da SEP, a respeito dos dois CM, considerando que as informações, segundo a Área Técnica, a notícia veiculada e o impacto significativo na cotação de suas ações deveriam ter sido confirmados ou desmentidos pela Companhia de maneira objetiva.

15. Em 31.05.2024, às 18h, o ativo DASA3 registrou quantidade negociada de 6,5 vezes (seis vezes e meia) a média dos 60 (sessenta) pregões anteriores.

16. Em 03.06.2024, às 14h42min, portal de notícias na Internet veiculou nova notícia (“Noticia 2”) informando alta de DASA3 “*frente a possível fusão entre hospitais*” e alguns números sobre as respectivas redes hospitalares.

17. Em 03.06.2024, às 15h20min, o ativo atingiu a máxima de sua cotação a +14,9% e fechando o dia em +11,4%, novamente ambas as oscilações consideradas atípicas.

18. Em 04.06.2024, às 12h35min, foi enviado outro Ofício à Companhia solicitando manifestação sobre a Notícia 2 e a veracidade das informações nela contidas, observando o dever de publicação de Fato Relevante pendente de divulgação em casos de perda de controle de informação ou de oscilação atípica nos negócios com valores mobiliários de emissão de companhia aberta, bem como de manutenção de sigilo sobre tais informações por seus administradores ou pessoas e terceiros de sua confiança.

19. Em 05.06.2024, às 20h11min, a Companhia respondeu ao Ofício da SEP, justificando que o Fato Relevante de 15.05.2024 já informava que a DASA avaliava iniciativas visando à redução de alavancagem e outros objetivos estratégicos, e que a

notícia seria especulativa e genérica, não tendo trazido nenhum dado ou informação concreta sobre eventual operação.

20. Em 05.06.2024, às 20h42min, a Companhia divulgou CM em resposta à SEP, informando, entre outros, que não haveria informações que merecessem, naquele momento, serem divulgadas como Fato Relevante.

21. Em 10.06.2024, às 09h24min, portal de notícias veiculou outra notícia (“Notícia 3”) informando, entre outros, que as negociações estariam “avanhadas, com expectativa de um acordo nos próximos dias”, observando, ainda, que, entre “os pontos já acertados”, estaria “a transferência de pelo menos R\$ 3 bilhões da dívida da empresa da família Bueno para a nova companhia hospitalar”.

22. Também em 10.06.24, às 12h39min, foi enviado à Companhia novo Ofício da SEP com solicitação de manifestação sobre a Notícia 3.

23. Ainda em 10.06.2024, às 13h03min, a Companhia divulgou FR (“Fato Relevante 2”), fazendo referência à Notícia 3, e informando que, embora não houvesse qualquer acordo ou decisão da administração aprovando a transação, as informações apuradas pelo jornal refletiriam “o estágio atual da negociação em curso”. Na mesma data, às 18h26min, a Companhia respondeu, via CM, referindo-se ao Fato Relevante 2.

24. De 10 a 14.06.2024, segundo apurado, o ativo de emissão da DASA registrou atipicidades de oscilações de preço e de quantidades negociadas.

25. Em 14.06.2024, às 09h11min, a Companhia divulgou novo FR (“Fato Relevante 3”), anunciando - e detalhando - “Acordo de Associação” com a companhia congênere.

26. Em 29.08.2024, às 17h32min, a SEP enviou novo Ofício à Companhia, e o DRI da Companhia declarou, em resposta de 11.09.2024, que, no final de dezembro de 2023, iniciaram-se conversas entre as companhias a respeito da Operação, mediante as quais a companhia congênere teria 30% (posteriormente acordado em 50%) da *joint venture* de rede hospitalar, mas que as tratativas teriam sido encerradas no final de fevereiro de 2024, sem expectativa de retorno, e reiniciadas somente no começo de maio de 2024, “em moldes completamente diferentes ao que havia anteriormente sido considerado entre as partes”.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

27. De acordo com a SEP:

- (i) de fato foram observadas oscilações atípicas nas cotações, nas quantidades negociadas e no número de negócios com o ativo DASA3, em diferentes ocasiões, nos pregões da B3 dos dias 20.05.2024 a 13.06.2024, cabendo averiguar a eventual existência de informações relevantes que, à época, não tenham sido divulgadas ao mercado pelos meios regulamentares;
- (ii) em relação às oscilações do dia 14.06.2024, foram verificadas após a divulgação

do Fato Relevante 3 no mesmo dia anunciando a Operação, não tendo sido detectada irregularidade;

(iii) com base no histórico de eventos apresentado, o caso envolve, a princípio, três ocorrências que demandariam a divulgação de fatos relevantes, antes ou após as referidas oscilações atípicas:

(a) **Notícia 1 veiculada em 23.05.2024**, dando conta de possível fusão de redes hospitalares da DASA e da congênere, além da observância de oscilação atípica ocorrida no mesmo dia 23.05.2024;

(b) **Notícia 2 veiculada em 03.06.2024**, atribuindo alta da ação de emissão da DASA a possível fusão de hospitais, com alguns números sobre bandeiras de hospitais e números de unidades, leitos e vidas assistidas, bem como oscilações atípicas de 31.05.2024 e 03.06.2024; e

(c) **Notícia 3 veiculada em 10.06.2024 e Fato Relevante** divulgado no mesmo dia informando que não houve naquela data aprovação da Operação, mas confirmando informações contidas na notícia, além das oscilações atípicas observadas com os papéis da Companhia de 10 a 13.06.2024.

(iv) **no tocante à Notícia 1 de 23.05.2024, o FR deveria ter sido divulgado imediatamente**, por força do art. 157, § 4º, da Lei n.º 6.404/76, e do art. 6º, parágrafo único, da RCFM 44, tendo também em vista que o movimento atípico iniciou-se 16 (dezesseis) minutos antes da veiculação da notícia, em claro indício de perda de controle da informação, e de maneira objetiva, clara e precisa, confirmando ou desmentindo as negociações em curso da operação especificada na matéria, a despeito de seu estágio de negociação;

(v) **em relação à Notícia 2 veiculada em 03.06.2024, em razão do não ineditismo do conteúdo da notícia, a não divulgação de FR não caracterizaria uma nova inobservância do dever informacional**, mas o prolongamento daquela incorrida em 23.05.2024, em vista da ocorrência de novas movimentações atípicas e do reforço das informações pela nova notícia;

(vi) no que concerne à Notícia 3 de 10.06.2024 e Fato Relevante 2 confirmando informações contidas na matéria, a DASA divulgou o Fato Relevante 2, confirmando informações contidas na matéria, com o detalhamento ("*[...] haveria transferência de, pelo menos, R\$ 3 bilhões da dívida da Dasa para a [...], sendo R\$ 3,85 bilhões o atual valor discutido*") e correção ("*Diferentemente do que consta da reportagem, fariam parte da transação 12 (e não os 15) hospitais da Dasa*");

(vii) após a veiculação da notícia e a divulgação do Fato Relevante contendo esclarecimentos, o ativo DASA3 alternou, até a divulgação do Fato Relevante 3 anunciando a Operação, oscilações atípicas de alta e baixa e preço, bem como, em todos os dias (10 a 13.06.2024), de quantidade negociadas dos valores mobiliários; e

(viii) **neste caso, a divulgação voluntária de Fato Relevante confirmando informações noticiadas atendeu, em conteúdo, os ditames legais e normativos**, cabendo analisar a tempestividade da ação e justificativas que, também segundo a SEP, não apresentaram falhas.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

28. Em 01.08.2025, ANDRÉ COVRE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, e propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

29. Na oportunidade, aduziu que: (i) os requisitos legais de admissibilidade da Proposta encontram-se atendidos, na medida em que a eventual irregularidade relacionada ao objeto do Processo seria pontual, inexistindo qualquer conduta que devesse ainda ser cessada; e (ii) o histórico do interessado, a fase em que se encontra o Processo e a alegada evidente ausência de gravidade de sua conduta reforçariam a justificativa para celebração de Termo de Compromisso.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

30. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER Nº 00057/2025/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

31. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

"Primeiro, ressalta-se que, no âmbito da PFE, vigora a seguinte tese: '*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*'.

Extrai-se do relatório que a irregularidade ocorreu em maio de 2024. Tendo em vista que a omissão em divulgar fato relevante se constitui com a demora em informá-lo, exaurindo-se o resultado do ilícito com a publicidade posterior, **considera-se que foi atendido o primeiro requisito legal**.

Quanto ao preenchimento da segunda condição, a prática constitui infração que causa dano difuso ao mercado, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência". **Impõe-se, portanto, a respectiva compensação. (Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

32. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 23.09.2025^[7], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada por ANDRÉ COVRE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse

tipo de caso; (c) o porte e dispersão acionária da Companhia à época dos fatos; (d) o histórico do PROPONENTE [81]; e (e) que a não divulgação de ato ou fato relevante enquadra-se no inciso I do Grupo II do Anexo A da RCVM 45, entendeu que seria conveniente e oportuno a CVM aceitar a proposta de que se trata.

33. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [91] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

34. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

35. Assim, após a apresentação do caso e devidas discussões, o Comitê, por meio de [10] deliberação ocorrida em 23.09.2025, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por ANDRÉ COVRE**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

36. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 23.09.2025 [11], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ANDRÉ COVRE**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 26.11.2025.

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§ 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no caput e no § 4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[5] Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

[6] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

[\[7\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SPS e SSR.

[\[8\]](#) **ANDRÉ COVRE** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 17.10.2025).

[\[9\]](#) Idem a N.E. 8.

[\[10\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e SPS.

[\[11\]](#) Idem a N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 27/11/2025, às 12:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 27/11/2025, às 13:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/11/2025, às 14:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 27/11/2025, às 16:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 27/11/2025, às 17:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2518212** e o código CRC **C5F8BAF2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2518212** and the "Código CRC" **C5F8BAF2**.*